

Processo n. 1182145
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Careaçu
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Careaçu
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Fase da Análise: Exame de esclarecimentos após intimação

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Careaçu, Senhora Bruna Pereira, em face do Poder Executivo daquele Município, gestão: 2021/2024, sob a administração do Senhor Tovar dos Santos Barroso, ante a ocorrência de supostas irregularidades relativas ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Careaçu.

A Representante aponta, em síntese, à Peça 3, a existência das seguintes irregularidades:

1. Publicidade do Edital em desconformidade com a Súmula nº 116 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias da publicação do Edital até a realização das provas;
2. Aplicação da Prova de Títulos somente para determinados cargos do certame;
3. Embasamento equivocado do Edital, que remete à legislação revogada;
4. Identidade de atribuições entre o cargo de Agente de Saúde Elementar (ASE), Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS), além de provimento inadequado, por meio de Concurso Público;
5. Reserva de vagas para deficientes físicos em desconformidade com a legislação municipal;
6. Falta de motivação para a realização do certame no final do mandato e falta de aprovação do Edital pelo TCE/MG;
7. Casos específicos: Cargo de Assistente de Serviços Agropecuários com exigência de escolaridade diferente da legislação; Exigência inadequada de carteira de habilitação da categoria B para o cargo de Operador de Máquinas; Falta de exigência de licenciatura para o cargo de Professor de Educação Física; Falta de menção de pós-graduação para o cargo de Pedagogo.

Preenchidos os requisitos regimentais, a Representação, protocolizada em 19/12/2024, foi admitida e autuada, pela Presidência desta Casa, em 23/12/2024, consoante despacho de Peça 1, o qual, no mesmo ato, determinou o encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Externo (SCE), ante ao regime de tramitação prioritária dos processos de Representação durante o período de plantão, para análise e manifestação acerca das irregularidades apontadas, em especial quanto ao pedido cautelar de suspensão do procedimento do concurso. Posteriormente, à Peça 04, os autos foram distribuídos à Relatoria do Conselheiro Durval Ângelo.

À Peça 5, esta Coordenadoria manifestou-se, em exame perfunctório, pela improcedência da Representação, no que se refere a determinados apontamentos, e, também, pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pela Representante, diante da ausência dos requisitos legais. Quanto à análise de casos específicos aludidos na exordial, a Unidade Técnica entendeu pela necessidade de intimação do gestor para juntar aos autos a lei instituidora dos cargos referenciados pela Representante, bem como para prestar esclarecimentos.

À Peça 6, o Conselheiro Presidente, para melhor compreensão dos fatos antes de decidir sobre a cautelar requerida, determinou a intimação do Senhor Tovar dos Santos Barroso, Prefeito Municipal de Careaçu, à época e signatário do Edital do Concurso Público nº 001/2024, para informar o estágio em que se encontrava o certame, bem como encaminhar cópias das leis instituidoras de todos os cargos ofertados no Edital e, ainda, prestar esclarecimentos acerca da manifestação técnica e da inicial. Diligência cumprida conforme documentos de Peças 7/8.

Em cumprimento à diligência, manifestou-se o Senhor Eugênio Ribeiro dos Santos Neto, atual Prefeito Municipal de Careaçu (Gestão: 2025/2028), mediante Ofício nº 09/2025, juntado à Peça 17 e documentação juntada às Peças 10/16, a qual foi submetida a esta Coordenadoria, que procedeu ao seu exame, em relatório de Peça 19, em que concluiu nos seguintes termos:

Ante as considerações tecidas ao longo deste estudo técnico, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

Diante do exposto, considerando a análise realizada especificamente sobre a medida cautelar pleiteada, esta Coordenadoria considera preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que, no caso em apreço, não só autorizam, mas recomendam a concessão da medida em questão.

Nesse contexto, sugere-se a determinação de que o município suspenda o Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024 em relação aos cargos de Operador de Máquinas, Professor de Educação Física e Pedagoga até que sejam adequados os requisitos conforme dispõem os artigos 143 e 144 do Código de Trânsito Brasileiro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 – LDB) e a Lei Complementar nº 1, de 31 de outubro de 2017, ou até ulterior deliberação desta Corte, evitando, assim, a nomeação e posse de candidatos que não preencham os requisitos legais.

Após análise dos argumentos e documentos apresentados pelo Chefe do Executivo Municipal e diante das irregularidades apuradas nos exames técnicos, encontrando-se presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, por decisão monocrática exarada, em 04/02/2025, pelo Exmo. Conselheiro Relator, à época, Durval Ângelo, à Peça 20, foi determinada a suspensão cautelar do concurso e a intimação por *email* do Prefeito do Município de Careaçú, Senhor Eugênio Ribeiro dos Santos Neto, para que se abstinhasse de praticar qualquer ato visando a continuidade do Concurso Público regido pelo Edital 01/2024, tendo em vista, em suma, os seguintes fundamentos:

I – Quanto ao cargo de Pedagogo: Não foram atendidas as exigências da Lei Municipal nº 01/2017, acerca de escolaridade em grau de pós-graduação (especialização em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional) para o cargo de Pedagogo, bem como a experiência de 02 (dois) anos de docência;

II – Quanto ao cargo de Professor de Educação Física: O Edital deveria ter feito constar como requisito para o cargo de Professor de Educação Física o Ensino Superior em grau de licenciatura, conforme estabelece o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – Quanto ao cargo de Operador de Máquinas: A previsão contida na Lei Complementar Municipal nº 03/2019 e no Edital nº 01/2024, que exige habilitação na categoria B para o cargo de Operador de Máquinas, está em desacordo com os artigos 143 e 144 do CTB, que exigem a categoria C.

O responsável foi intimado da decisão monocrática, por meio do Ofício n. 2728/2024 - SEC/1ª Câmara, datado de 07/02/2025, juntado à Peça 21, e a Representante, por meio do Ofício n. 2738/2025 - SEC/1ª Câmara, também datado de 07/02/2025, juntado à Peça 22. Os comprovantes de envio e recebimento dos e-mails foram juntados, respectivamente, às Peças 24 e 25.

Ato contínuo, foi juntada aos autos, às Peças 26/31, a documentação protocolizada sob o nº 9000097800/2025 e 9000097600/2025, a qual já havia sido objeto de análise por esta Unidade Técnica no exame de Peça 19 e, conseqüentemente, já apreciada pela Relatoria em Sede de Medida Cautelar.

A mencionada decisão monocrática foi referendada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na sessão do dia 11/02/2025, Peça 34, publicada no DOC de 19/03/2025 (Peça 35), cujo Acórdão colaciona-se a seguir:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

- I)** determinou, com fundamento nos artigos 95 e 96, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a suspensão do Concurso Público regido pelo Edital 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Careaçu;
- II)** determinou, com a urgência que o caso requer, a intimação por *email do* Prefeito do Município de Careaçu, sr. Eugênio Ribeiro dos Santos Neto, para que se abstinhasse de praticar qualquer ato visando à continuidade do Concurso Público regido pelo Edital 01/2024;
- III)** determinou a intimação da representante acerca da presente decisão; e
- IV)** determinou que o sr. Eugênio Ribeiro dos Santos Neto deveria ser cientificado de que o descumprimento das diligências a ele determinadas poderá ensejar a aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), observado o valor máximo estabelecido no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2025.

Em 13/02/2025, os autos foram redistribuídos à Relatoria do Exmo. Conselheiro Gilberto Diniz, consoante Termo de Distribuição à Peça 33.

Por ordem do Exmo. Conselheiro Relator, consoante despacho de Peça 40, foi determinada a juntada, às Peças 36/39, da documentação protocolizada sob o nº 9000228200/2025 pertinente a instrumento de procuração, ocasião em que foi autorizado o cadastramento do Senhor Denilson Marcondes Venâncio, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 1120-A e na OAB/SP sob o nº 117.612, para representar o Município de Careaçú perante este Tribunal, notadamente no âmbito da presente Representação.

No mesmo ato, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, procedesse à análise exauriente da matéria. Concluído o relatório técnico, os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação, nos termos do § 2º do art. 66 da Resolução nº 24, de 2023.

Em cumprimento à determinação supra, esta Unidade Técnica procedeu à análise dos autos, em relatório juntado à Peça 43, em que concluiu por intimação do Chefe do Executivo Municipal para que encaminhasse a este tribunal os documentos, informações, esclarecimentos e legislação acerca das questões apontadas no referido relatório.

Os autos foram submetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual se manifestou preliminarmente, à Peça 44, sem proceder aditamento à Representação, opinando por citação do Senhor Tovar dos Santos Barroso, subscritor do edital e Prefeito Municipal de Careaçú na gestão 2021/2024 e do Senhor Eugênio Ribeiro dos Santos Neto, Prefeito Municipal Careaçú na gestão 2025/2028, para apresentação de defesa, prestar informação sobre a situação em que se encontra o procedimento do concurso e apresentar o ato formal de sua suspensão.

Na sequência, conforme Termo de Apensamento à Peça 45, foram apensados aos autos o Processo nº 1184874, que se refere a embargos de declaração opostos pelo Município de Careaçú, em face da decisão liminar que suspendeu o Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, examinado nos autos da presente representação.

Consoante Acórdão juntado à Peça 46, em Sessão do dia 13/05/2025, publicada em 26/05/2025 (Peça 47), o Colegiado da Segunda conheceu, preliminarmente,

dos embargos de declaração, negando-lhe provimento, ante a demonstrada ausência de contradição a ser superada na decisão que suspendeu o concurso público.

Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator, o qual, nos termos do despacho de Peça 49, ordenou a tomada de providência para juntada dos documentos de Peças 50/53, pertinentes a cadastro de procuradores da Câmara Municipal e, considerando o estágio da tramitação processual, determinou, como medida de instrução processual, a intimação, por meio eletrônico, do Senhor Eugênio Ribeiro dos Santos Neto, atual Prefeito do Município de Careagu, para que enviasse ao Tribunal os documentos e os esclarecimentos necessários à elucidação dos seguintes aspectos indicados, respectivamente, pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 43) e pelo Órgão Ministerial (Peça 44), a saber:

3.1) Informar a situação em que se encontra o procedimento do concurso e apresentar o ato formal de sua suspensão, até decisão ulterior por este Tribunal de Contas;

3.2) Apresentar o Quadro Demonstrativo dos Cargos/Empregos Ofertados”, a ser emitido na data imediatamente anterior à publicação do Edital, contendo: a nomenclatura do cargo; a especialidade (se houver); a indicação da fundamentação legal; nº de vagas criadas por lei; nº de vagas ocupadas por servidores efetivos; nº de vagas disponíveis e nº de vagas ofertadas no Edital, conforme desenho matriz descrito no item 2.2.1 deste relatório;

3.3) Apresentar justificativas, esclarecimentos e/ou legislação que dê amparo às regras contidas no Edital, a saber:

3.3.1) Previsão de inscrição somente pela internet sem disponibilização de computador nas dependências da Prefeitura, para aqueles candidatos que não possuem meios para efetuar as inscrições (item 2.2.2, deste relatório);

3.3.2) Meios de comprovação da isenção da taxa de inscrição em desconformidade com a jurisprudência dominante sobre o tema (item 2.2.3, deste relatório);

3.3.3) Formas previstas no Edital para devolução da taxa de inscrição que não guardam conformidade com a jurisprudência dominante sobre o tema (item 2.2.4, deste relatório);

3.3.4) Prazo para recursos estipulado no Edital em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal (item 2.2.6, deste relatório);

3.3.5) Prazo de guarda dos documentos pertinentes ao concurso estabelecido no Edital, em desconformidade com o disposto na Resolução nº 14, de 24/10/2001, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) (item 2.2.7, deste relatório);

3.3.6) Documentos exigidos para posse que configuram restrições à investidura do cargo (item 2.2.8, deste relatório);

- Exigência inadequada de carteira de habilitação da categoria B para o cargo de Operador de Máquinas;
- Falta de exigência de licenciatura para o cargo de Professor de Educação Física;
- Falta de menção de pós-graduação para o cargo de Pedagogo;
- Ausência de envio do Edital nº 01/2024 ao sistema FISCAP, módulo edital.

As intimações foram efetuadas conforme comprovantes juntados às Peças 54/57.

Em atendimento à diligência proferida, por meio do Ofício 13570/2025 (Peça 55), o atual Chefe do Executivo Municipal manifestou-se, mediante Petição de Peça 58, acompanhada dos documentos juntados às Peças 59/61.

Em cumprimento ao despacho de Peça 49, os autos vieram a esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise, no prazo de 10 dias.

2. ANÁLISE

2.1. Da documentação apresentada pelo atual Prefeito Municipal

Documento	Peça
Petição	58
Ato emitido pelo atual Prefeito, determinando o cumprimento da decisão liminar do Tribunal de Contas de suspensão do procedimento do concurso, datado de 10/02/2025	59
Comunicado Interno da Comissão Especial de Coordenação e Acompanhamento do Concurso encaminhando o “Quadro demonstrativo dos cargos ofertados no concurso”	60
Documento contendo esclarecimentos acerca das irregularidades apuradas, prestados pela empresa organizadora do certame, Maranatha Assessoria em Concursos e Projetos Ltda	61

2.2. Cotejo entre as falhas apuradas, objeto da intimação de Peça 49, e os esclarecimentos e documentos apresentados pelo atual Prefeito Municipal:

Inicialmente, cumpre-nos informar que o gestor, em sua petição de Peça 58, reitera os argumentos oferecidos em sede de Embargos de Declaração (Processo nº 1184874), já debatidos pelo Colegiado da Segunda Câmara, em Sessão do dia 13/05/2025, com o intuito de que seja revogada a decisão de suspensão do certame, com a liberação da continuação do procedimento do concurso, cujo excerto dos argumentos apresentados colaciona-se a seguir:

“A suspensão integral do certame é medida extrema e vai muito além do necessário, do proporcional e do razoável, data venia, pois as demais vagas do

certame [= 108 vagas] foram regularmente submetidas a provas escritas, inclusive, com notas já divulgadas, envolvendo centenas de candidatos, que se descolaram para a realização de provas. **Tanto que, o órgão técnico desta c. Corte não apontou qualquer irregularidade nestas 108 vagas.**”(Grifo nosso)

O gestor requereu, subsidiariamente, o seguinte:

“Requer outrossim, o Município a Vossa Excelência, que se digne em reconsiderar parcialmente a r. decisão liminar, para que haja proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade a ser atingida, e se limite a manter a suspensão nos limites das irregularidades apontadas nos cargos de Pedagogo, Professor de Educação Física e de Operador de Máquinas, liberando o prosseguimento do certame, para os demais cargos, por ser medida de Justiça.”

Necessário se faz refutar o argumento apresentado pelo Chefe do Executivo de que o Órgão Técnico não apontou qualquer irregularidade no tocante às 108 vagas oferecidas, visto que a análise perfunctória efetuada pela Unidade Técnica, à Peça 19, restringiu-se aos fatos noticiados na Representação, acerca dos cargos de Pedagogo, Professor de Educação Física e de Operador de Máquinas, e teve como objetivo a formação do juízo do Relator quanto ao deferimento ou não do pleito cautelar de urgência de suspensão do procedimento do concurso público.

Portanto, a análise não abrangeu todo o complexo normativo acerca dos cargos oferecidos no concurso, mesmo porque a Prefeitura não cumpriu com as determinações impostas pela Instrução Normativa nº 01/2022, deixando de encaminhar previamente as informações pertinentes ao certame, dentre elas, o “Quadro Demonstrativo dos Cargos/Empregos Ofertados”, fato que impossibilitou a verificação da legalidade dos referidos cargos, condição *sine qua non* para verificação da regularidade do procedimento.

No que se refere ao pedido secundário, no sentido de que seja liberado o prosseguimento do certame para os demais cargos que não foram objeto da medida cautelar, entende-se que, por prudência, tal decisão deverá ser tomada após confirmada que a oferta se deu de acordo com a previsão legal e após análise da disponibilidade das vagas respectivas no quadro de pessoal da Prefeitura e após terem sido retificadas as cláusulas irregulares do Edital que ainda poderão surtir efeito no decurso do procedimento do certame, que se encontra na fase de publicação do “EDITAL DE NOTA DA PROVA OBJETIVA PARA O CONCURSO PÚBLICO nº. 001/2024”.

Importa, ainda, registrar que o Senhor Eugênio Ribeiro dos Santos Neto, atual Prefeito Municipal Careaçu, transferiu para a empresa organizadora do certame, Maranatha Assessoria em Concursos e Projetos Ltda, a prestação dos esclarecimentos acerca das irregularidades apuradas nos autos, objeto da intimação de Peça 49. Atenta-se para o fato de que o Edital nº 001/2024 foi deflagrado na gestão de seu antecessor, Senhor Tovar dos Santos Barroso, subscritor do edital e Prefeito Municipal de Careaçu, na gestão 2021/2024.

Passa-se, a seguir, à análise das informações, esclarecimentos e documentos apresentados:

2.2.1. Informar a situação em que se encontra o procedimento do concurso e apresentar o ato formal de sua suspensão, até decisão ulterior por este Tribunal de Contas

A partir das informações prestadas pelo atual Prefeito confirma-se que, desde a data de 04/02/2025, com a publicação do “EDITAL DE NOTA DA PROVA OBJETIVA PARA O CONCURSO PÚBLICO nº. 001/2024”, não foi praticado nenhum ato pertinente ao concurso, sendo apresentado à Peça 59, ato emitido pelo atual Prefeito, em 10/02/2025, determinando o cumprimento da decisão liminar do Tribunal de Contas de suspensão do procedimento do concurso. Informa-se que não foi apresentado comprovante da publicação do ato de suspensão, nos meios de comunicação estabelecidos pela Súmula 116, deste Tribunal. Registra-se que não foi localizada a publicação do ato de suspensão no endereço eletrônico da empresa organizadora do certame, www.maranathaassessoria.com.br, nem no *site* da Prefeitura.

2.2.2. Apresentar o Quadro Demonstrativo dos Cargos/Empregos Ofertados”, a ser emitido na data imediatamente anterior à publicação do Edital, contendo: a nomenclatura do cargo; a especialidade (se houver); a indicação da fundamentação legal; nº de vagas criadas por lei; nº de vagas ocupadas por servidores efetivos; nº de vagas disponíveis e nº de vagas ofertadas no Edital, conforme desenho matriz descrito no item 2.2.1 do relatório de Peça 43

Foi juntado à Peça 60 – Págs. 2/3, o quadro demonstrativo dos cargos ofertados nos termos requeridos, cumprindo-se, na íntegra, a diligência proferida.

Precedendo-se à análise das informações prestadas no referido quadro demonstrativo, verifica-se que os cargos foram ofertados no Edital em consonância com a previsão na legislação municipal de regência (LC nº 01/2017, LC nº 03/2019 e LC nº 05/2022, juntadas, respectivamente, às Peças 15, 14 e 13), ressaltando-se que existiam vagas disponíveis no quadro de pessoal da Prefeitura na data de publicação do Edital.

No que se refere aos requisitos e atribuições dos cargos, com exceção dos cargos de Pedagogo, Professor de Educação Física e de Operador de Máquinas, cujas irregularidades apuradas constituíram pressupostos da adoção da medida cautelar de suspensão do certame, os demais ofertados guardam conformidade com o disposto na legislação municipal regulamentadora.

2.2.3. Previsão de inscrição somente pela internet sem disponibilização de computador nas dependências da Prefeitura, para aqueles candidatos que não possuem meios para efetuar as inscrições (item 2.2.2, do relatório de Peça 43)

Manifestação da empresa organizadora do certame:

[...]” a inscrição online, prevista no item 2.1 do edital, segue prática consolidada em todo o País e não viola a isonomia e princípio do amplo acesso. Isso porque, não há exigência legal que obrigue a Prefeitura disponibilizar equipamentos físicos ao público. Além disso, a organizadora do concurso disponibilizou meios alternativos de suporte aos candidatos, inclusive por telefone e e-mail, conforme item 2.1.4:

2.1.4 O candidato poderá obter informações referentes ao concurso público junto à Maranhata Assessoria, através do e-mail maranathaassessoria@gmail.com ou telefone (44) 3652-1463, de segunda à sexta-feira, em dias úteis, das 8h às 11h30 e das 13h às 17h.

Cabe ressaltar aqui que, embora as inscrições do concurso público foram disponibilizadas apenas via internet, não houve qualquer registro de ocorrências ou problemas com candidatos interessados em realizar o concurso público, haja vista o número considerável de candidatos que realizaram a prova.

Por fim, ressalta-se que o Edital de licitação para a contratação da empresa organizadora do concurso não exigia a inscrição presencial ou por procuração.”

Análise Técnica:

Conforme análise efetuada à Peça 43, é entendimento desta Casa que o edital deve prever como formas de inscrição, além da opção pela *internet*, a opção de inscrição presencial e por procuração, de forma a garantir o amplo acesso dos candidatos.

Sobre esta questão, vale mencionar o excerto do acórdão no Processo nº 871.814, da Segunda Câmara desta Corte de Contas, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, na sessão de 18/03/2014, *in verbis*:

A disponibilização de inscrição exclusivamente em meio eletrônico não acarreta, *a priori*, discriminação ou restrição à competitividade do certame.

[...]

Assim, entendo que a disponibilização de inscrições exclusivamente pela internet não acarreta prejuízos à competitividade. Ademais, ressalta-se que, no presente caso, a **Prefeitura disponibilizou computadores para aqueles que não tinham acesso à internet para que pudessem efetuar suas inscrições**, conforme previsto no item 4.2.2.1 do edital. (Grifos nossos)

Em que pese o argumento apresentado pela empresa organizadora do concurso de que não houve qualquer registro de ocorrências ou problemas com candidatos interessados, no Edital em tela não foram disponibilizados computadores, nas dependências da Prefeitura, para os candidatos que não possuem meios para acessar a internet, para efetuarem suas respectivas inscrições, em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Também não merece guarida o argumento de que “*o Edital de licitação para a contratação da empresa organizadora do concurso não exigia a inscrição presencial ou por procuração*”, visto que a elaboração do edital deve ser realizada em conformidade com os princípios basilares da constituição, mormente, no contexto, o princípio do amplo acesso aos cargos ofertados no certame.

2.2.4. Meios de comprovação da isenção da taxa de inscrição em desconformidade com a jurisprudência dominante sobre o tema (item 2.2.3, do relatório de Peça 43)

Manifestação da empresa organizadora do certame:

“Ao elaborar o Edital de abertura de um concurso público a empresa organizadora faz análise de toda a legislação municipal e foi constatado que o município de Careagu/MG não possui legislação regulamentadora da isenção da taxa de inscrição em concurso público. Então se optou por utilizar como critérios o que determina a legislação federal, que por sua vez prevê dois critérios para isenção: a) Cadastro no CadÚnico e baixa renda – conforme art. 1º e 4º, II do Decreto Federal nº 6.593/2008; b) Cadastro no REDOME (doador de medula óssea) – conforme Lei Federal nº 13.656/2018, art. 1º, II.

Foi disponibilizado formulário eletrônico próprio, com prazo razoável, sendo o pedido de isenção analisado individualmente, com publicação dos deferimentos no site da banca.”

Análise técnica:

Em que pese o argumento não houve qualquer registro de ocorrências ou problemas com candidatos interessados em realizar o concurso público, haja vista o número considerável de candidatos que realizaram a prova, ratifica-se a irregularidade apontada no item 2.2.3 do relatório de Peça 43, reportando ao entendimento pacificado por esta Corte de que a isenção deve ser concedida a todos que não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição, sem que comprometa o sustento próprio e de sua família, sendo que o deferimento do pedido de isenção do pagamento de taxa de inscrição não deve ser condicionado a exigências restritivas de demonstração da hipossuficiência econômica, devendo-se admitir a comprovação de tal condição por qualquer meio legalmente previsto.

2.2.5. Formas previstas no Edital para devolução da taxa de inscrição que não guardam conformidade com a jurisprudência dominante sobre o tema (item 2.2.4, do relatório de Peça 43)

Manifestação da empresa organizadora do certame:

“Conforme previsto no item 2.1.9 do edital, a devolução da taxa somente se aplica em caso de cancelamento do certame, considerando a natureza jurídica da taxa como contraprestação de um serviço público específico.

Importa esclarecer que o as inscrições foram realizadas e aplicada a prova objetiva, sem qualquer intercorrência, suspensão ou cancelamento, de modo que não houve qualquer causa fática ou jurídica que ensejasse restituição de valores.

Não foram apresentados pedidos de devolução da taxa, tampouco houve qualquer alegação de ilegalidade nesse aspecto durante a execução do certame.”

Análise técnica:

Entende-se pela improcedência dos argumentos apresentados. Em que pese o argumento de que as inscrições foram realizadas e aplicada a prova objetiva, sem qualquer intercorrência, suspensão ou cancelamento, de modo que não houve qualquer causa fática ou jurídica que ensejasse restituição de valores, conforme afirmado pela empresa organizadora do certame, não foram previstas no Edital as hipóteses de devolução da taxa de inscrição ao candidato, nos casos de suspensão, exclusão de cargo, pagamento em duplicidade de boleto, alteração da prova, bem como em caso de indeferimento de

inscrição, seja qual for o motivo. Assim sendo, ratifica-se a falha apurada no item 2.2.4, do relatório de Peça 43.

2.2.6. Prazo para recursos estipulado no Edital em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal (item 2.2.6, do relatório de Peça 43)

Manifestação da empresa organizadora do certame:

“O edital previu, de forma clara e acessível, o prazo de dois dias úteis para interposição de recursos em cada fase do certame, o que é razoável, proporcional e compatível com a legislação administrativa, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Importa destacar que, durante a execução do concurso (abertura até aplicação da prova objetiva), não foram registradas intercorrências ou impugnações relacionadas aos prazos recursais. Todos os recursos eventualmente interpostos foram analisados dentro dos prazos estabelecidos, com ampla publicidade e transparência, sem qualquer prejuízo aos candidatos.

Ressalta-se, ainda, que a legislação municipal de Careáçu não estabelece prazos mínimos específicos para recursos em concursos públicos, de modo que o edital, ao fixá-los, atuou no legítimo exercício de regulamentação complementar, com respaldo no princípio da razoabilidade.”

Análise técnica:

Em que pese os argumentos apresentados, o prazo para interposição de recurso estabelecido no Edital se não coaduna com o entendimento pacificado neste Tribunal de Contas, conforme jurisprudência colacionada, a seguir:

Efetivamente, quanto ao lapso temporal de 03 (três) dias úteis para apresentar defesa nos subitens mencionados, a jurisprudência vem se firmando para considerar como razoável, conforme decisão desta relatoria nos autos n.º 872.160, na sessão de 4/4/13, além da decisão nos autos n.º 804.634, sessão de 3/11/09, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade. (Processo n.º 913.473. Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Data da sessão 12/11/2015)

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. (...) O prazo de três dias úteis para interposição de recursos não impede o exercício da ampla defesa e do contraditório. (Processo n.º 942.201. Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Segunda Câmara, 20ª Sessão Ordinária – 18/06/2019)

2.2.7. Prazo de guarda dos documentos pertinentes ao concurso estabelecido no Edital, em desconformidade com o disposto na Resolução nº 14, de 24/10/2001, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) (item 2.2.7, do relatório de Peça 43)

Manifestação da empresa organizadora do certame:

“O item 8.4 do Edital nº 01/2024 menciona que, após o encerramento do certame e homologação do resultado final, os documentos seriam incinerados. No entanto, essa previsão foi meramente indicativa, estando condicionada à observância da legislação arquivística nacional e à deliberação da Administração Pública Municipal.

Registra-se que toda a documentação gerada durante o concurso, tanto física quanto digital, permanece íntegra, intacta e devidamente armazenada, sob a guarda da banca organizadora, em ambiente seguro e com controle de acesso.

Nenhum documento foi descartado, eliminado ou destruído até o momento, e qualquer destinação final ocorrerá somente após a transferência formal à Prefeitura Municipal e mediante autorização expressa, conforme determina a Resolução nº 14/2001 do CONARQ.

A empresa organizadora reconhece que a responsabilidade final pela preservação e destinação desses documentos é da Administração Pública, razão pela qual segue à risca as normas federais de temporalidade e gestão documental.

Assim, não houve afronta à legislação arquivística vigente, tampouco qualquer medida que comprometa a rastreabilidade, publicidade ou integridade dos atos administrativos do concurso.”

Análise técnica:

Embora a empresa organizadora do certame tenha informado que será obedecida a regulamentação contida na Resolução nº 14, de 24/10/2001, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), no tocante ao prazo de guarda dos documentos pertinentes ao concurso, não foi apresentado ato retificador, corrigindo a cláusula expressa no item 8.4 do Edital nº 01/2024, que estabelece que, após o encerramento do certame e homologação do resultado final, os documentos serão incinerados.

2.2.8. Documentos exigidos para posse que configuram restrições à investidura do cargo (item 2.2.8, do relatório de Peça 43)

Manifestação da empresa organizadora do certame:

Não houve manifestação.

Análise técnica:

Assim sendo, ratifica-se a análise efetuada no item 2.2.8 do relatório de Peça 43, a saber:

O item 7.1 Edital, alíneas “p” e “q”, estabelecem a exigência dos seguintes documentos:

7.1 O candidato aprovado e convocado, além de observar o previsto no item 2.1 deste edital, deverá apresentar cópia e original os seguintes documentos para admissão e posse:

[...]

- p) Folha de antecedentes dos cartórios de distribuição dos foros criminais dos lugares em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, da Justiça Federal e Estadual, expedidas no máximo, há seis meses;
- q) Declaração de não ter sido demitido (a) do serviço Público Municipal, Estadual e Federal;

A seu turno, o item 7.1.1 dispõe que a não apresentação dos documentos exigidos nos itens 2.2 e 7.1, por ocasião da contratação, implicará na impossibilidade de aproveitamento do candidato aprovado, anulando-se todos os atos e efeitos decorrentes da inscrição no Concurso.

É certo que a recusa genérica de dar posse ao candidato que apresenta certidão positiva de antecedentes criminais (que não tenha relação nenhuma com a função a ser exercida) constitui ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

Para evitar eventuais restrições de garantias constitucionais, a administração deve motivar a recusa de posse do candidato, demonstrando a incompatibilidade do atestado de antecedentes criminais com a determinada função, além de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Quanto a essa questão, transcreve-se decisão da Casa:

EDITAL DE CONCURSO. (...) 7. O candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais somente poderá ser impedido de tomar posse mediante ato fundamentado da Administração. (...) (TCEMG - Processo n. 1015773. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 12/03/2019) (Grifo nosso)

Quanto aos antecedentes criminais, este Tribunal de Contas já se manifestou em diversas ocasiões, sendo necessária uma separação entre os antecedentes criminais que dizem respeito à sentença condenatória transitada em julgado e aos decorrentes de processo judicial em curso ou mesmo inquéritos policiais.

De um lado, a Administração deve zelar pela idoneidade moral dos servidores que irão ingressar em seus quadros, de outro não se pode admitir a impossibilidade de ingresso de candidato qualificado pela simples existência de algum antecedente criminal.

Buscando, portanto, compor esses interesses aparentemente antagônicos, foi que o Pleno deste Tribunal de Contas adotou posicionamento sobre a matéria, quando do julgamento do Agravo n. 808.722. Assim, ainda que se trate de decisão penal condenatória transitada em julgado, entende-se que deveria ser acrescida à redação da alínea 'j' do item 9.11 do edital, a seguinte expressão: **'O candidato que apresentar certidão positiva de antecedentes criminais somente poderá ser impedido de tomar posse mediante ato fundamentado da Administração, sendo-lhe reservado o direito ao contraditório e a ampla defesa'**. (Edital de Concurso Público n.º 862.212. Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa. Data da sessão 04/10/2012) (grifo nosso)

Destaca-se também decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 769433 AgR. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 15/12/2009.

Nesse sentido, o Pleno deste Tribunal de Contas adotou o seguinte posicionamento, quando do julgamento do Agravo nº 808.722, de relatoria do Conselheiro Elmo Braz:

[...]. Com todas essas considerações, portanto, o que ora se propõe é a adoção de uma **postura intermediária, mantendo-se a exigência editalícia quanto às certidões de antecedentes criminais, acrescendo-se um parágrafo no sentido de que qualquer decisão que exclua candidato em razão de suposta inidoneidade moral deverá vir fundamentadamente motivada.**

[...]. **Dessa forma, a simples existência de uma certidão positiva não tem o condão de excluir automaticamente o candidato.** É dizer, não se pode permitir uma correlação objetiva entre a existência formal de inquérito e inidoneidade moral. (Voto-Vista da lavra do Conselheiro Antônio Andrada, acolhido pelo Pleno, na Sessão do dia 11/11/2009) (grifos nossos)

No que se refere à exigência contida na alínea “q”, do item 7.1 do Edital também transcrita no tópico sob exame (*apresentação de declaração de não ter sido demitido (a) do serviço Público Municipal, Estadual e Federal*), mister ressaltar que o edital não poderá conter restrições à investidura no cargo, excetuando-se aquelas que possuem amparo na legislação local, às quais devem constar as hipóteses de faltas cometidas no cargo antigo que autorizam o impedimento da posse e o tempo que perdurará o impedimento, sob pena de punição de caráter perpétuo, e, ainda, desde que guardem consonância com as normas constitucionais.

A título de exemplo, menciona-se a Lei Federal nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal), que explicitamente menciona os casos de restrição à investidura, no caso de servidor demitido:

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Nessa linha de raciocínio manifestou-se este Tribunal:

Da impossibilidade de admissão de servidor demitido por justa causa. O subitem 19.17, fl. 586, estabelece que “independentemente de sua aprovação/classificação no concurso público, não será admitido candidato ex-servidor de qualquer órgão de Administração Pública, que tenha sido demitido

por justa causa”.(...). **A restrição contida neste item deve constar em lei local, a qual deverá prever quais são os atos praticados pelo servidor que fundamentariam tal restrição, além de definir o prazo da incompatibilidade, em consonância com os preceitos constitucionais, a fim de ser evitar a penalização em caráter perpétuo.** Pelo exposto, caso não exista no município lei local que discipline a matéria, deverá o subitem 19.25 ser excluído do Edital. (Processo n.º 793.844. Conselheiro Relator Wanderley Ávila. Data da sessão 28/05/2013) (grifo nosso)

Portanto, **o responsável deverá comprovar a existência de legislação local que contenha a hipótese de impossibilidade de acesso ao cargo público de servidor demitido, que deverá prever expressamente quais as hipóteses de faltas cometidas poderiam justificar tal restrição, não sendo esta admitida de forma genérica, assim como o tempo que perdurará o impedimento.** Caso contrário, deverá ser excluída. (Processo n.º 862.212. Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa. Data da sessão 04/10/2012) (grifo nosso)

Dessa forma, para que o edital de concurso público inclua tal cláusula restritiva é necessário que haja previsão expressa, com clara menção às faltas cometidas pelo servidor demitido que implicariam impedimento de retorno ao serviço público.

2.2.9. Ausência de envio das informações pertinentes ao Edital n° 001/2024, por meio do sistema FISCAP - Módulo e Edital, descumprindo-se as determinações da instrução Normativa n° 001/2022, de 30/03/2022.

Verificou-se o descumprimento ao disposto na IN n° 001/2022, a qual determina que os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios devem encaminhar, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso.

Em face do descumprimento à referida norma regulamentar, sujeita-se o responsável à multa prevista no inc. VII do art. 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n° 24/2023)¹.

¹ Art. 384. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 60.000 (sessenta mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

VII – até 40% (quarenta por cento), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que estão obrigados por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

2.2.10. Das irregularidades que fundamentaram a medida cautelar de suspensão do certame:

2.2.10.1. Não foram atendidas as exigências da Lei Municipal nº 01/2017, acerca de escolaridade em grau de pós-graduação (especialização em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional) para o cargo de Pedagogo, bem como a experiência de 02 (dois) anos de docência

Não houve manifestação, permanecendo a irregularidade.

2.2.10.2. O Edital deveria ter feito constar como requisito para o cargo de Professor de Educação Física o Ensino Superior em grau de licenciatura, conforme estabelece o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Manifestação da empresa organizadora do certame:

“[...] a Lei Municipal 03/2019 exige para o Professor de Educação física o Ensino Superior e registro no CREF, sem especificar a necessidade de licenciatura.

Se faz necessário mencionar aqui que o Edital do Concurso Público deve seguir as riscas da Lei Municipal, em hipótese alguma poderá exigir formações ou títulos para além daqueles descritos em lei, sob pena de ser anulado.”

Análise técnica:

Não procede o argumento apresentado, visto que a norma municipal não pode conflitar com a norma federal de regência, de âmbito nacional, mormente, considerando que compete à União legislar sobre o exercício das profissões. O artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal estabelece que a União tem competência privativa para legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". Isso significa que os estados e municípios não podem criar leis que estabeleçam condições para o exercício de profissões, que divirjam das regras estabelecidas pela União, pois essa é uma atribuição exclusiva do governo federal.

Assim sendo, permanece o pressuposto para adoção da medida cautelar de suspensão do certame no tocante à irregularidade apurada quanto ao estabelecimento de requisito para o cargo de Professor de Educação Física o Ensino Superior em desconformidade com o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

2.2.10.3. A previsão contida na Lei Complementar Municipal nº 03/2019 e no Edital nº 01/2024, que exige habilitação na categoria B para o cargo de Operador de Máquinas, está em desacordo com os artigos 143 e 144 do CTB, que exigem a categoria C.

Manifestação da empresa organizadora do certame:

“Embora tenha mencionado a exigência inadequada da carteira de habilitação da categoria B para o cargo de operador de máquinas, a Lei Municipal 03/2019 faz a seguinte exigência.

Caso algum legislador entenda que o operador de Máquina precisa ter habilitação nas categorias c, d ou e, bem como que a Lei Municipal contraria a Lei Federal, deve imediatamente apresentar propostas legislativa para alteração da Lei Municipal, cuja função cabe à ele e não à Comissão do Concurso.”

Análise técnica:

No mesmo raciocínio exposto no item anterior, não pode o Município estabelecer requisitos para o exercício de cargo, em desacordo com o Código de Transito Brasileiro, razão pela qual permanece o pressuposto para adoção da medida cautelar de suspensão do certame no tocante à irregularidade apurada quanto a exigência de habilitação na categoria B para o cargo de Operador de Máquinas, em desacordo com os artigos 143 e 144 do CTB, que exigem a categoria C.

3. CONCLUSÃO

Ante às considerações tecidas ao longo deste estudo técnico, esta Unidade Técnica apurou o que se segue:

3.1) Permanência das irregularidades que fundamentaram a adoção da medida cautelar de suspensão do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Careaçu, a saber:

a) Não foram atendidas as exigências da Lei Municipal nº 01/2017, acerca de escolaridade em grau de pós-graduação (especialização em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional) para o cargo de Pedagogo, bem como a experiência de 02 (dois) anos de docência (Item 2.2.10.1, deste relatório);

b) O Edital deveria ter feito constar como requisito para o cargo de Professor de

Educação Física o Ensino Superior em grau de licenciatura, conforme estabelece o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Item 2.2.10.2, deste relatório);

c) A previsão contida na Lei Complementar Municipal nº 03/2019 e no Edital nº 01/2024, que exige habilitação na categoria B para o cargo de Operador de Máquinas, está em desacordo com os artigos 143 e 144 do CTB, que exigem a categoria C (Item 2.2.10.3, deste relatório).

3.2) A partir das informações prestadas pelo atual Prefeito confirma-se que, desde a data de 04/02/2025, com a publicação do “EDITAL DE NOTA DA PROVA OBJETIVA PARA O CONCURSO PÚBLICO nº. 001/2024”, não foi praticado nenhum ato pertinente ao concurso, sendo apresentado à Peça 59, ato emitido pelo atual Prefeito, em 10/02/2025, determinando o cumprimento da decisão liminar do Tribunal de Contas de suspensão do procedimento do concurso.

Contudo, não foi apresentado comprovante da publicação do ato de suspensão, nos meios de comunicação estabelecidos pela Súmula 116, deste Tribunal, registrando-se que não foi localizada a publicação do ato de suspensão no endereço eletrônico da empresa organizadora do certame, www.maranathaassessoria.com.br, nem no site da Prefeitura (Item 2.2.1, deste relatório).

3.3) Em face do exame do “Quadro Demonstrativo dos Cargos Ofertados”, verifica-se que os cargos foram ofertados no Edital em consonância com a previsão na legislação municipal de regência (LC nº 01/2017, LC nº 03/2019 e LC nº 05/2022, juntas, respectivamente, às Peças 15, 14 e 13), ressaltando-se que existiam vagas disponíveis no quadro de pessoal da Prefeitura na data de publicação do Edital.

No que se refere aos requisitos e atribuições dos cargos, com exceção dos cargos de Pedagogo, Professor de Educação Física e de Operador de Máquinas, cujas irregularidades apuradas constituíram pressupostos da adoção da medida cautelar de suspensão do certame, os demais ofertados guardam conformidade com o disposto na legislação municipal regulamentadora (Item 2.2.2, deste relatório).

3.4) Previsão de inscrição somente pela internet sem disponibilização de computador nas dependências da Prefeitura, para aqueles candidatos que não possuem meios para efetuar as inscrições (item 2.2.3, deste relatório);

- 3.5)** Meios de comprovação da isenção da taxa de inscrição em desconformidade com a jurisprudência dominante sobre o tema (item 2.2.4, deste relatório);
- 3.6)** Formas previstas no Edital para devolução da taxa de inscrição que não guardam conformidade com a jurisprudência dominante sobre o tema (item 2.2.5, deste relatório);
- 3.7)** Prazo para recursos estipulado no Edital em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal (item 2.2.6, deste relatório);
- 3.8)** Prazo de guarda dos documentos pertinentes ao concurso estabelecido no Edital, em desconformidade com o disposto na Resolução nº 14, de 24/10/2001, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) (item 2.2.7, deste relatório);
- 3.9)** Documentos exigidos para posse que configuram restrições à investidura do cargo (item 2.2.8, deste relatório);
- 3.10)** Ausência de envio das informações pertinentes ao Edital nº 001/2024, por meio do sistema FISCAP - Módulo e Edital, descumprindo-se as determinações da instrução Normativa nº 001/2022, de 30/03/2022 (Item 2.2.9, deste relatório).

Registra-se que, em face das irregularidades apuradas o responsável encontra-se passível de multa, nos termos dos art. 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 24/2023) c/c art. 85, da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 102/2008).

Por fim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 24/2023), opina-se por citação do Senhor Tovar dos Santos Barroso, subscritor do edital e Prefeito Municipal de Careaçú na gestão 2021/2024, para, caso queira, apresentar defesa acerca dos fatos apurados na presente Representação.

À apreciação superior.

CFAP, 09 de julho de 2025.

Márcia Câmara Campos Contaiiffer
Analista de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Ao Exmo. Conselheiro Relator Gilberto Diniz.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 11 de julho de 2025, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 49.

Respeitosamente,

Renato Augusto de Sousa Soares
Coordenador da CFAP
TC 3403-4